

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 533/71

Aprovado em 6/12/71

Não se acolhe o pedido de funcionamento do 2º ano colegial, em regime intensivo e em convenio com um "cursinho" vale dizer escola particular não reconhecida pela lei.

PROCESSO CEE - N° 363/71

INTERESSADO - COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "BARÃO DE MAUÁ"

ASSUNTO - Pedido de funcionamento de 3ª série Colegial, em convênio com um particular não reconhecido pelas autoridades competentes.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

Registre-se, de início, que o interessado no processo originário (Proc. N° 164-5/70-DRP--VI) é o Colégio e Escola Normal "Barão de Mauá", de Ribeirão Preto, e não a Secretaria da Educação, que apenas o encaminhou ao exame do Conselho Estadual de Educação.

A direção do Colégio e Escola Normal "Barão de Mauá" de Ribeirão Preto encaminha ao Conselho Estadual de Educação, por intermédio da DRE de Ribeirão Preto, pedido de "autorização para funcionamento da terceira série colegial do 2º Ciclo Curso Científico - em regime intensivo e em convênio com o Curso "César Lates" daquela cidade.

Justifica o pedido "no fato de que todos os alunos da referida série destinam-se à prestação de exames vestibulares para ingresso em Faculdade de Medicina". Infere-se, disso, e o "Curso César Lates" é preparatório àqueles exames.

Como fundamento, alega a existência de situações semelhantes em Belo Horizonte e Brasília. Alega, mas não prova, nem oferece qualquer informe objetivo sobre o assunto.

Invoca, ainda, o disposto no Art. 104º da LDB, que trata de autorização de funcionamento de "cursos ou escolas experimentais".

As autoridades escolares, pronunciando-se sobre o pedido -(fls. 7 o 11) manifestam-se contrárias à pretensão do requerente.

Deduz-se desde logo:

a) falta de amparo legal, dentro da estrutura do ensino secundário;

b) impossibilidade de fiscalização e controle, uma vez que o curso "César Lates" e preparatório sem vinculação o sistema estadual de ensino.

Restaria a alternativa de recurso ao Art. 104 da LDB.

Entretanto, o processo não contém elementos que pudessem servir de base para estudo do pedido, sob o amparo do citado Art. 104 da LDB, pois não se trata, de fato, de Curso ou Escola que se apresente "com currículo, método e períodos escolares próprios", reconhecidos pelo sistema de ensino como. preceitua o referido dispositivo legal.

Assim, o pedido inicial deste processo não deve merecer acolhimento.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 3 de novembro de 1971.

Conselheiro ARNALDO LURINDO - Presidente

(a)Conselheiro Pe. LIOMEL COEBEIX-Relator

Conselheiro ANTÔNIO DELORENZÜ NETO

Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM